



Informativo

de Normas Técnicas

Boletim Quinzenal - Nº 14

Rio de Janeiro-31 Março/2011

Secretaria de Estado de Fazenda

Contadoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro

SIAFEM

O Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios — SIAFEM, é uma ferramenta com a finalidade de registrar, organizar, acompanhar e controlar a execução orçamentária, financeira e contábil dos Estados e Municípios, de forma integrada, reduzindo os custos e propiciando maior eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos do Estado.

O SIAFEM é um sistema de instrumento de gestão, para tomada de decisões e nos processos financeiros ligados ao controle operacional. A operacionalização do sistema consiste em um modelo inteligente de automação e integração de informações em tempo real, de todas as etapas que compõem a execução orçamentária e financeira, desde a aprovação do orçamento até a efetivação do pagamento no momento em que os fatos e atos ocorrem. O SIAFEM fundamenta-se na lei 4.320 de 1964 que institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração, execução e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e na Lei Complementar 101/00 — LRF, no tocante aos requisitos de controle e transparência dos atos e fatos econômico-financeiros, em atendimento as determinações previstas em lei.

OBJETIVOS

- Simplificar e uniformizar a execução orçamentária, financeira e contábil de Estados e Municípios de forma integrada;
- Proporcionar a transparência da utilização dos recursos financeiros do Governo Estadual;
- Permitir o acompanhamento e a avaliação do uso dos recursos públicos; tornando eficiente e eficaz a sua aplicação;
- Modernizar e padronizar os procedimentos administrativos como a execução orçamentária, contábil e financeira, fornecendo meios para agilizar a programação financeira e otimizando a utilização de seus recursos;
- Buscar a minimização dos custos, eficiência, eficácia e transparência na gestão dos recursos públicos e a redução dos custos;
- Permitir que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinadas a todos os níveis de informações gerenciais destinadas a todos os níveis da Administração Pública Estadual.

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

RESUMO –NBC T 16.1 - CONCEITUAÇÃO, OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO

A Contabilidade Pública aplica, no processo gerador de informações, os princípios e as normas contábeis direcionados à gestão patrimonial de entidades públicas, proporcionando as informações necessárias para a compreensão de todos os resultados alcançados, em apoio ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas. Tem-se como objeto o patrimônio da entidade pública. As normas e as técnicas são aplicadas por todos os entes que movimentem os recursos públicos, pelas entidades que registram operações orçamentárias, que atuam para o cumprimento dos serviços sociais, os conselhos profissionais, incluindo aquelas sem fins lucrativos sujeitos a julgamento de contas pelo controle externo.

A Unidade Contábil é a entidade organizacional que possui patrimônio próprio. Caso ocorra a descentralização do patrimônio, resulta em nova unidade contábil. As unidades contábeis são classificadas em: **originárias** que possuem patrimônio próprio; **descentralizadas** que representam parcelas do patrimônio de uma mesma entidade pública; **unificadas** que representam a soma de elementos patrimoniais de duas ou mais unidades de natureza contábil; e as **consolidadas** que representam a soma de duas ou mais entidades públicas. O conceito de Unidade Contábil é aplicável aos casos de registro e controle das transações de parcelas do patrimônio de entidades públicas, em atendimento a controles internos; unificação de unidade contábil vinculada à unidade contábil ou entidade pública; e consolidação de entidades públicas para fins de atendimento de exigências legais ou entidade pública.



Informativo

de Normas Técnicas

Boletim Quinzenal - Nº 14
Rio de Janeiro-31 Março/2011

Secretaria de Estado de Fazenda

Contadoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro

PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA - 1ª PARTE

No nosso último informativo quinzenal (nº 13) relativo à primeira quinzena de março/2011, enfocamos os procedimentos relativos à liquidação da despesa pública, conforme os ditames previstos nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasião em que enfatizamos que tais procedimentos devem ser do conhecimento de todo o corpo funcional do Estado.

Estando a despesa regularmente liquidada o próximo passo será o preparo do pagamento, de igual importância, por significar o cumprimento do terceiro estágio da despesa pública (empenhamento, liquidação e pagamento), quando, pelo pagamento, será extinta a obrigação contraída pelo Ente Estadual.

Também a Lei Federal supramencionada, regula esses procedimentos conforme os artigos a seguir transcritos:

“Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.”

O parágrafo único do Art. 64 quando diz “documentos processados pelos serviços de contabilidade” está se referindo à liquidação da despesa que é privativa desses serviços.

A mesma ênfase é dada pela Lei Estadual nº 287/79, no inciso II do Art. 94:

“II – se a despesa foi liquidada pelos órgãos de contabilidade próprios” – como uma das condições para a efetivação da ordem de pagamento. No próximo Boletim continuação

NOTAS EXPLICATIVAS

As **Notas Explicativas** visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, em determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial, ou ainda, poderá estar relacionada a qualquer outra das Demonstrações Financeiras, seja a de Recursos, seja a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstrativo de Fluxo de Caixa — DFC e outras.

O § 5º do artigo 176 da Lei das S/A, estabelece, as bases gerais e as normas a serem incluídas nas demonstrações financeiras, as quais deverão indicar:

Os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

Os investimentos, em outra sociedade, quando relevantes;

O aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

Os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

A taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

O número, espécies e classes das ações do capital social;

As opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

Os ajustes de exercícios anteriores;

Os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

Para melhor entendimento acesse o link : [CPC](#)



CONTADORIA- GERAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Edição : Superintendência de Normas Técnicas
Superintendente: David Lopes de Souza
Fale conosco: sunot@sef.rj.gov.br
Edição e Conteúdo : Equipe da Sunot
Elaboração: Carlos A P Prata e Renaldo V. Gouvea